

Editoriais



Diogo Leite de Campos
dlc@plmj.pt



Rogério M. Fernandes Ferreira
rff@plmj.pt

O O.E. para 2006 é o momento de fazer o ponto da situação fiscal e planear procedimentos futuros. Levando em conta, não só as normas publicadas, como a aplicação que previsivelmente delas será feita no relacionamento da Administração Fiscal e demais autoridades com os contribuintes.

Das normas publicadas dão conta os meus Colegas nos textos que se seguem, fazendo o ponto de situação.

Parece-me muito importante analisar o relacionamento Estado/Cidadãos. Nesta matéria vou acentuar três aspectos: A) A publicação do RERT. O Governo pretende pacificar o seu relacionamento com os cidadãos, encerrando o passado em troca de um certo preço. B) Promete mais rigor para o futuro. Este rigor é simbolizado desde logo, pelo anúncio de publicação da lista de devedores do Estado. C) Também, a presença crescente do Ministério Público e da PJ na investigação de crimes fiscais. Tudo isto anuncia uma maior conflitualidade nas relações Estado / Contribuintes a todos os níveis. Nomeadamente, porque os contribuintes começam a reagir, intentando contra o Estado e seus agentes acções de indemnização por prejuízos com liquidações e outros actos ilegais e mesmo por crimes de injúria (assacar publicamente ao contribuinte factos que este não praticou). Daqui a necessidade de uma colaboração mais intensa dos contribuintes e dos seus advogados, no sentido do cumprimento da lei pelos contribuintes; mas também, e cada vez mais, exigindo que o Estado cumpra a lei e seja sancionado pelos ilícitos que pratique. ■

Estamos perante um Orçamento que exigirá novos sacrifícios.

O investimento público não vai aumentar e vai haver manutenção, ou mesmo redução, das prestações sociais e cortes nas despesas correntes do Estado e nos vencimentos dos funcionários públicos (que, em termos reais, não vão ser aumentados).

E perante um Orçamento que procura, também, distribuir as dificuldades.

Os trabalhadores no activo serão alvo de maior tributação, as pensões vêm reduzido o benefício de que desfrutavam em sede de deduções e agravam-se os pagamentos por conta.

Parco nas alterações – como parece adequado -, este Orçamento procura, assim, promover a estabilidade no sistema fiscal, iniciando, não obstante, a reforma da tributação automóvel, que passa a contemplar a vertente ambiental, como é curial e preconizado pela Comissão europeia.

A credibilidade de um Orçamento depende, porém, dos seus pressupostos.

Neste orçamento, houve algum realismo, no valor previsto para a taxa de crescimento do PIB, no do preço do petróleo (65 dólares/barril). Mas suscita também incertezas, quer quanto à taxa de crescimento das exportações, quer quanto à capacidade de cobrança das receitas previstas.

O crescimento das receitas fiscais (de 6,8%) é objectivo muitíssimo exigente. Implica um grande esforço adicional da Administração tributária, dado que o crescimento da economia se ficará, na melhor das hipóteses, pelos 1,1%, e se fará, segundo se indica, fundamentalmente, pelas exportações, e não pelo consumo. E, nos últimos anos, já se melhoraram, e muito, os níveis da cobrança, sendo difícil atingir taxas de crescimento ainda mais elevadas.

Como se verá, pelos diversos textos que se seguem elaborados pelos meus Colegas, advogados neste Departamento fiscal da PLMJ, a Lei do Orçamento do Estado para 2006 não apresenta um conjunto articulado de medidas fiscais. Trata, apenas, praticamente, de actualizações, que incidem, sobretudo, no campo dos impostos indirectos, com o sentido de obter acréscimos de receitas, o que contraria a orientação seguida noutros Estados, em que se tem conseguido uma redução da carga fiscal, incentivando o investimento e o consumo privados.

Outras medidas, porém, se esperam no decurso de 2006, sendo prováveis novos alargamentos da matéria tributável e a diminuição dos benefícios fiscais. Delas daremos conta, periodicamente, nestas nossas *newsletters*. ■

A Tributação Do Automóvel



Rogério M. Fernandes Ferreira
rff@plmj.pt

ASPECTOS GERAIS

1. A quebra verificada, nos últimos anos, nas vendas de automóveis ligeiros de passageiros e, principalmente, a necessidade - hoje premente - da redução de emissões de CO₂ (especialmente significativas, e preocupantes) trouxe, de novo, a tributação automóvel para o centro das atenções governamentais.

Em execução do previsto no Programa do actual XVII Governo Constitucional e, bem assim, na Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2005, de 12 de Outubro – que se sustenta, entre outros, nos estudos realizados em 2001 -, no OE/2006 concretiza-se a alteração da incidência do Imposto Automóvel (IA, criado pelo Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro), fazendo-a depender, não só da cilindrada do veículo, mas, também, da “componente ambiental”, que não é mais do que uma expressão que relacionará, de forma directa e progressiva, o IA a pagar por um certo veículo com as correspondentes “emissões de CO₂ por Km”.

Assim, em termos ambientais, tal como fora anteriormente preconizado, considera-se que as emissões de CO₂ constituem um bom indicador do maior ou menor grau de poluição dos veículos, indicador que vem sendo também aceite, com consenso alargado, nas instâncias comunitárias.

Levando em conta a necessidade de as marcas se adaptarem às novas regras da tributação automóvel, a alteração, como se previu na indicada Resolução do Conselho de Ministros, só produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2006. Para além disso, manter-se-á em vigor, até 31 de Dezembro de 2006, o incentivo fiscal previsto para o “abate” de viaturas em fim de vida (previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro), ficando o Governo autorizado, ainda, a simplificar os respectivos procedimentos e regras controlo e de estímulo, como também parece adequado e oportuno.

2. As razões da escolha das emissões de CO₂ para constituírem (em parte) a base da incidência do IA têm a ver, em primeiro lugar, com o facto de ser pacificamente aceite a nocividade do CO₂ para o ambiente, em termos, designadamente, de alterações climáticas, dado ser um gás com “efeito de estufa” (com influência no aquecimento global do planeta) e, em segundo lugar, com o facto deste “indicador” constar já, obrigatoriamente, nos documentos oficiais do veículo (homologação oficial), por exigência comunitária, o que permite, em termos técnicos, uma rápida e fácil concretização da medida proposta. Adicionalmente, a existência, na base de dados da Administração tributária dos valores das emissões de CO₂ das viaturas sujeitas a IA permite comparar, numa base estática, as receitas fiscais que resultarão deste novo “modelo” de tributação com as que seriam cobradas se não fosse alterado.

As emissões de CO₂ dos veículos a gasóleo são significativamente inferiores às dos veículos a gasolina, pelo simples facto de o gasóleo ser menos rico em carbono do que o é a gasolina. Porém, os veículos a gasóleo apresentam problemas (mais) graves no domínio das emissões de partículas, o que causa transtornos adicionais no âmbito da saúde pública. Por seu lado, em termos do imposto especial sobre o consumo, em Portugal, como nos restantes Estados da União Europeia, o gasóleo beneficia de um tratamento fiscal mais favorável do que o da gasolina (em Portugal, o gasóleo suporta € 0,314/l e a gasolina €0,533/l), o que tem conduzido, contrariamente ao que seria desejável, à procura crescente de veículos a gasóleo (o mercado é já, aliás, composto por cerca de 70% de veículos a gasóleo), com a concomitante redução na procura de veículos a gasolina. Este facto tem consequências graves, não apenas nas receitas fiscais, mas também na desadequação da estrutura da refinação do petróleo bruto.

O IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA)

3. O que se acaba de referir ajuda-nos, assim, a compreender o motivo que terá levado o Governo, tal como preconizado ante-projecto de 2001, a prever, na lei do orçamento de Estado para 2006, uma tabela específica para os veículos a gasóleo na nova “componente ambiental” do IA, a fim de evitar que sejam fiscalmente favorecidos.

A nova fórmula de cálculo do IA terá também repercussões (no início, limitadas), como parece curial, no mercado dos veículos usados, designadamente dos “importados” de outros Estados da União Europeia, tendendo a elevar os respectivos preços, dado tratar-se de viaturas com alguns anos e, portanto, com emissões de CO₂ comparativamente mais elevadas. Se, no futuro, como aliás se prevê, o Governo vier a reforçar a referida “componente CO₂”, com a correspondente desvalorização da “componente cilindrada”, antecipar-se-á a introdução, no mercado português, de viaturas mais amigas do ambiente - em vez de, como agora acontece, esgotarem em Portugal as viaturas em fim de série -, com ganhos simultâneos na melhoria da segurança rodoviária.

Continuará ainda em vigor o favorecimento fiscal (40% de IA) dos veículos híbridos – alimentados por carburante clássico (gasóleo ou gasolina) associado ou a gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural (GN), energia eléctrica, ou energia solar, bem como o dos veículos alimentados exclusivamente a GPL ou a GN (solução adequada e que se aplaude), por, para além dos benefícios ambientais, permitir uma diversificação energética, fundamental para Portugal, que tem o maior grau de

dependência do petróleo bruto de todos os Estados da União Europeia.

Revelando sensibilidade às críticas (fundamentadas) formuladas pelas Associações do sector, aquando da discussão desta matéria na Assembleia da República, o poder político acabou por contemplar uma isenção da componente ambiental do imposto para os veículos menos poluentes, o que não constava da proposta governamental do OE/2006, ficando sinalizado o ambiente como uma das grandes prioridades da política económico-fiscal subjacente ao OE/2006 e assim se reforçando a coerência e o fundamento do novo “modelo” de tributação.

4. Só o futuro demonstrará se, devido à mudança da estrutura do mercado induzida por esta importante alteração, se cumprirá, ou não, o objectivo governamental de neutralidade na receita fiscal ou se, afinal, será agravada ou desagravada a carga fiscal sobre a aquisição do automóvel.

A alteração agora proposta é, não obstante, consonante com as orientações comunitárias (vg. *COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO E AO PARLAMENTO EUROPEU SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS VEÍCULOS DE PASSAGEIROS NA UNIÃO EUROPEIA (ACÇÕES PREVISTAS A NÍVEL NACIONAL E COMUNITÁRIO*, de 6 de Setembro de 2002 – SEC(2002) 858), as quais corroboram as conclusões de vários dos estudos já antes realizados em Portugal. Porém, apesar deste positivo sinal do Governo - de introdução da “componente ambiental” na tributação automóvel -, fica adiada, uma vez mais, o início da “transferência” de tributação da fase da matrícula para a fase da circulação, como propõe também a Comissão Europeia e decorre dos referidos estudos realizados em 2001.

OS IMPOSTOS SOBRE A CIRCULAÇÃO (IC)

5. No domínio do Imposto Municipal sobre Veículos (IMV), o Governo propõe-se proceder à actualização, simplesmente, das respectivas taxas em função da inflação prevista (de 2,3%), mas, em termos técnicos, parece fazer todo o sentido que seja em sede deste imposto

que se concretize a utilização da autorização legislativa, concedida no âmbito do regime dos “veículos em fim de vida” (cfr. Decreto-lei n.º 292-A/2000), através da qual será penalizada a detenção de veículos muito poluentes (com matrículas muito antigas?), sendo espectável que se siga uma via do tipo da que será agora introduzida em sede de ICi e de ICa .

Nestes últimos, porém, será também introduzida uma “componente ambiental”, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006, utilizando-se como indicador de benignidade para o ambiente, o ano da primeira matrícula. As taxas do imposto passarão, assim, a ser progressivas, em razão da idade da viatura, sendo calculadas através de cinco escalões de antiguidade, a saber: até 1990; de 1991 a 1993, de 1994 a 1996, de 1997 a 1999 e depois de 2000.

No ICi, que incide sobre as viaturas de mercadorias de uso particular (a chamada “frota própria”), as taxas do imposto aplicáveis aos “veículos de peso bruto ≤ 12 t” serão actualizadas entre 4 e 4,5% e, nos veículos com maior tonelagem, certos “escalões de peso bruto” foram desdobrados, o que permitirá uma maior diferenciação dos valores das taxas do imposto. Regista-se que a progressividade do imposto agora proposta já tem algum significado, pois, entre os veículos mais antigos e os mais recentes, existe uma diferença de fiscalidade de 13,9%.

No ICa, que incide sobre as viaturas de mercadorias de uso profissional, não haverá actualização das taxas do imposto aplicáveis aos “veículos de peso bruto ≤ 12 t”; nos restantes, registar-se-á situação semelhante à relatada para o ICi. A progressividade do imposto é idêntica à do ICi nos “veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t”, sendo inferior nos “veículos articulados e conjuntos de veículos”.

Não nos podemos pronunciar sobre as consequências, em termos de acréscimo ou de diminuição das receitas fiscais respectivas, uma vez que, como será alterada a estrutura do imposto, os dados não são facilmente comparáveis. ■

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa e IPSS



João Magalhães Ramalho
jmr@plmj.pt

As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e entidades anexas, bem como as pessoas colectivas a estas legalmente equiparadas, passam a beneficiar automaticamente de uma isenção de IRC, deixando esta de estar dependente do reconhecimento prévio do Ministro das Finanças.

De referir ainda que, de acordo com as alterações propostas, a isenção em apreço passa a estar limitada aos rendimentos derivados das actividades desenvolvidas no âmbito dos fins estatutários das pessoas colec-

tivas de utilidade pública e de solidariedade social, ficando assim expressamente excluídos do âmbito da isenção os rendimentos decorrentes do exercício de actividades não abrangidas pelos fins estatutários da entidade em causa, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados.

Encargos não dedutíveis

Deixam de ser dedutíveis os encargos constantes de documen-

tos emitidos por empresas cuja cessação da actividade tenha sido declarada oficiosamente. Para este efeito, a DGCI deverá disponibilizar a informação relativa à situação cadastral dos sujeitos passivos.

Perdas ou variações patrimoniais relativas a partes de capital

Passam apenas a ser dedutíveis em metade do seu valor, tal como acontece com a transmissão onerosa de partes de capital, outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital ou outras componentes do capital próprio, designadamente prestações suplementares.

Preços de Transferência

Estende-se o conceito de relações especiais às verificadas entre uma entidade não residente com estabelecimento estável em território português e entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Subcapitalização

De acordo com o regime de subcapitalização previsto no código do IRC, quando o endividamento de um sujeito passivo perante uma entidade não residente com a qual existam relações especiais, se considerar excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos fiscais.

Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada entidade não residente, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor correspondente à participação no capital próprio do sujeito passivo, excepto quando seja possível demonstrar que o mesmo nível de endividamento poderia ser obtido em condições análogas junto de uma entidade independente.

De acordo com as alterações agora propostas, passam a estar expressamente excluídas do âmbito de aplicação do regime de subcapitalização as situações de endividamento de um sujeito passivo residente em Portugal junto de uma entidade residente noutro Estado-membro da União Europeia.

Deixa, no entanto, de ser possível afastar as regras de subcapitalização quando o endividamento se revele excessivo perante entidades residentes em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável, conforme Portaria do Ministro das Finanças.

Pagamento especial por conta

É aumentado de Eur. 40.000 para Eur. 70.000 o limite máximo do pagamento especial por conta.

Reintegrações e amortizações

O período mínimo de amortização de computadores é reduzido de 4 para 3 anos.

Transferência de residência de uma sociedade para o estrangeiro e cessação da actividade de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes a operar em Portugal

A transferência de uma sociedade residente em Portugal para o estrangeiro passa a ser fiscalmente equiparada a uma liquidação, originado, em consequência, o apuramento, para efeito da determinação do lucro tributável do exercício da cessação da actividade, das diferenças positivas ou negativas entre os valores de mercado e os valores contabilísticos dos elementos patrimoniais à data da cessação.

Idêntica regra passa a ser igualmente aplicável à cessação de actividade da sucursal portuguesa de uma sociedade não residente.

O referido apuramento não será, contudo, aplicável, sempre que os elementos patrimoniais permaneçam afectos a um estabelecimento estável da mesma entidade localizado em território português e sejam observados determinados requisitos, como por exemplo, tais elementos sejam inscritos na contabilidade do estabelecimento estável pelos mesmos valores que tinham na sociedade anteriormente residente em Portugal.

Para além da neutralidade fiscal aplicável à “migração” dos elementos patrimoniais da esfera da empresa para a esfera do estabelecimento estável a constituir em Portugal, é estabelecida a possibilidade dos prejuízos fiscais reportáveis apurados anteriormente à cessação da actividade da sociedade, na sequência da sua deslocalização, poderem vir a ser utilizados pelo estabelecimento estável, desde que tal utilização seja previamente autorizada pelo Director-Geral dos Impostos, mediante requerimento a entregar até ao final do mês seguinte ao da data da cessação da actividade ■

Alterações ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS)



Susana Cirera Soutelinho
scs@plmj.pt

- A alteração aos rendimentos da categoria G, consubstancia uma exclusão de tributação dos incrementos patrimoniais provenientes de prémios atribuídos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, denominados “Euromilhões” e “Liga dos Milhões”.

- Na anterior redacção o CIRS determinava a qualidade de resi-

dente em território português a um cônjuge que habitualmente não reside neste território, desde que o outro cônjuge aqui permanecesse, com a consequente obrigação de apresentação de uma declaração conjunta em território português de todos os rendimentos, incluindo os rendimentos do cônjuge que reside no estrangeiro.

A alteração do conceito de residente, consubstanciada na Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, tem como objectivo evitar as anteriores situações de dupla tributação, que, só poderiam ser corrigidas pela aplicação de Convenção destinada a evitar a Dupla Tributação, quando existisse crédito de imposto previsto no Código do IRS, com as consequentes e óbvias dificuldades administrativas e burocráticas associadas à aplicação destes mecanismos.

O actual regime visa permitir ao cônjuge que não tenha permanecido em território português mais de 183 dias, e desde que a maior parte das suas actividades económicas não estejam relacionadas com este território, a possibilidade de afastar a condição de residente resultante da aplicação daquela disposição.

Nesse caso, o cônjuge residente em território português passa a ser tributado de acordo com as regras aplicáveis em caso de separação de facto, sendo o cônjuge não residente tributado em IRS exclusivamente pelos rendimentos obtidos em território português.

■ A Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006 estabelece a possibilidade de dedução à colecta do IRS, até à sua concorrência, de 50% dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software* e aparelhos de terminal até ao limite de 250 euros. Esta dedução é aplicável uma única vez durante os anos de 2006 a 2008, e fica dependente da verificação das seguintes condições:

- a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- o sujeito passivo tenha a seu cargo estudantes de qualquer nível de ensino ou seja, ele próprio, estudante de qualquer nível de ensino; e,
- a afectação seja suportada por factura que contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção “uso pessoal”.
- Passaram a integrar o conceito de despesas de educação, com a consequente possibilidade de dedução à colecta (em 30%, com os limites previstos no CIRS), as despesas com explicações respeitantes a qualquer grau de ensino.
- As deduções à colecta são actualizadas entre 2,2% e 3,5%.
- Com o objectivo de harmonizar o tratamento fiscal dos rendimentos de pensões e do trabalho dependente, passa a estar prevista uma redução de 9,45% aos rendimentos de pensões, de € 8.283 para € 7.500.
- A taxa de IRS mais elevada passa a ser de 42%, para sujeitos passivos com rendimento colectável superior a € 60.000, sendo feita uma actualização dos escalões de IRS em 2,3%. ■

Benefícios Fiscais



Gonçalo Leite de Campos
glc@plmj.pt

A Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2006 (Lei OE/2006) no que respeita aos benefícios fiscais, introduz medidas relativas: (i) aos Fundos de Poupança Reforma; (ii) às operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria; (iii) ao investimento de natureza contratual; e (iv) à aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos, e, bem assim, uma autorização legislativa relativa a benefícios fiscais dirigidos a fundos de investimento e ao regime da tributação da dívida transaccionável.

1. Benefícios Fiscais relativos aos Fundos de Poupança Reforma

Na Lei OE/2006, “recupera-se” a dedução à colecta do Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Singulares (IRS), dos valores aplicados em Planos Poupança Reforma (PPR’s). Com efeito, embora o regime previsto não abranja a reposição da dedução dos valores aplicados em Planos Poupança Educação (PPE’s) e em Planos Poupança Reforma e Educação (PPR/E’s), trata-se da reposição de parte do regime existente antes da entrada em vigor da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2005).

De acordo com a Lei OE/2006 os sujeitos passivos de IRS passam a poder deduzir à colecta 20% das contribuições para os PPR’s efectuadas nesse mesmo ano, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, com o limite máximo de: (i) €400,00, caso o participante tenha idade inferior a 35 anos; (ii) €350,00, caso o participante tenha entre os 35 e os 50 anos; e, por último, (iii) €300,00 para os casos em que o participante tenha mais do que 50 anos.

Sublinha-se, no entanto, que a Lei OE/2006 contempla também um agravamento da tributação das importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, poupança-educação e poupança-reforma/educação. Com efeito, passa a estar previsto um aumento, para o dobro da matéria colectável a considerar nas situações de reembolso total ou parcial dos PPR’s no caso das importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, ou seja, o rendimento deixa de ser considerado em um quinto (regime actual), e passa a ser considerado em dois quintos. Quanto às importâncias pagas pelos fundos de poupança-educação e poupança-reforma/educação, estas passam a ser tributadas na sua totalidade, ao contrário do que sucede actualmente onde só são consideradas, à semelhança do que referimos quanto à tributação das importân-

cias pagas pelos fundos de poupança-reforma, também em um quinto.

Por último, resta-nos referir que as restantes alterações neste capítulo se resumem à reposição de parte do regime existente até à revogação pela Lei de Orçamento de Estado do ano de 2005, como sendo: (i) a majoração em 10% das importâncias deduzidas por cada ano ou fracção em caso de reembolso dos certificados (salvo em caso de morte de subscritor ou quando tenham decorridos 5 anos após a respectiva entrega e ocorra uma das situações previstas na lei); (ii) o pagamento do imposto em dívida pela sociedade gestora; e (iii) a responsabilidade solidária das sociedades gestoras pelas dívidas de imposto dos fundos cuja gestão lhes caiba.

2. Benefícios Fiscais quanto às operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria

Relativamente ao lucro tributável originário de operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria, a Lei OE/2006 institui a consideração/presunção que 40% do lucro tributável das instituições de crédito e das sociedades financeiras instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria corresponde a actividades exercidas fora do âmbito institucional daquelas Zonas Francas. Por outras palavras, no tocante às entidades incluídas no âmbito subjectivo de aplicação da norma em apreço (instituições de crédito e sociedades financeiras que exerçam predominantemente a sua actividade nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria) o regime de isenção de que beneficiam é liminarmente reduzido para 60% do seu lucro tributável. Por seu turno, passa a considerar-se que uma determinada entidade exerce predominantemente a sua actividade nas Zonas Francas quando a proporção entre o valor dos activos líquidos afectos à sucursal financeira exterior e o valor dos activos líquidos da instituição, é superior a 50%, sendo que, quando essa proporção seja superior a 80%, pode o Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, fixar, por Despacho, a percentagem do lucro tributável da actividade global que resulte de actividades exercidas fora das Zonas Francas, excepcionado, assim, o referido regime dos “40%”.

3. Benefícios Fiscais ao investimento de natureza contratual

No que respeita a este tipo de benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual, define-se a obrigatoriedade de todos os contratos respeitantes a projectos de investimento no território português passarem a prever normas que, em caso de cessação de actividade da entidade beneficiária, salvaguardem as contrapartidas dos benefícios fiscais concedidos.

4. Benefícios Fiscais para aquisição de computadores e outros equipamentos informáticos

À semelhança do que referimos no ponto 1. *supra*, também neste caso há a proposta de reposição do regime de dedução à colecta prevista até à entrada em vigor da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2005). Com efeito, passam a ser dedutíveis à colecta 50% dos montantes dispendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software* e aparelhos de terminal, com um limite máximo de € 250,00. Estabelece-se ainda que esta dedução só pode ser exercida uma vez durante os anos de 2006 a 2008 e fica dependente da verificação de alguns requisitos, tais como: (i) a taxa de IRS aplicável ao sujeito passivo ser inferior a 42%; (ii) o equipamento ter sido adquirido em estado de novo; (iii) o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequentar qualquer nível de ensino; e (iv) a factura de aquisição conter o número de identificação fiscal do adquirente e a menção “*uso pessoal*”, uma vez que a aplicação deste benefício prejudica a afectação dos equipamentos a uso profissional. Para efeitos de aplicação desta dedução à colecta em 2006, são também consideradas as aquisições realizadas durante o mês de Dezembro de 2005.

5. Autorização legislativa relativa a benefícios fiscais aos fundos de investimento e regime da tributação da dívida transaccionável

Por último, a Lei OE/2006 tem em vista consagrar uma autorização legislativa para alterar o regime de tributação dos fundos de investimento, mediante, designadamente, o estabelecimento de uma taxa reduzida de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) para os rendimentos dos fundos e para a tributação em sede de IRS e de IRC dos rendimentos atribuídos aos participantes, constituindo esta pretendida alteração um sinal claro de competitividade internacional.

O Governo ficou ainda autorizado a alterar o regime de isenção de IRS e de IRC dos rendimentos de capitais e mais-valias provenientes de valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública, no sentido de excluir do respectivo âmbito as pessoas colectivas não residentes detidas, directa ou indirectamente, em mais de 20%, por entidades residentes em território português e incluir no respectivo âmbito, os bancos centrais e as agências de natureza governamental, dos países, territórios ou regiões, com regimes de tributação privilegiada claramente mais favoráveis, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. ■



Carla Castelo Trindade
cct@plmj.pt

Medidas em Sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado



António Calisto Pato
acp@plmj.pt

A Lei de Orçamento de Estado para o ano de 2006, prevê, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a introdução de medidas respeitantes: (i) a incentivos à extinção da instância; (ii) aos critérios de dedutibilidade do IVA referente a créditos que preencham os pressupostos do artigo 71.º n.º 9 do Código do IVA; (iii) ao controlo e fiabilidade do conteúdo das facturas; e (iv) ao impedimento de operações empresariais de fuga ao fisco.

1. Incentivos à extinção da Instância

A Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2006, na senda do que havia sido já anunciado aquando da apresentação, em 26 de Setembro de 2005, do “Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais”, prevê incentivos à extinção da instância por desistência, transacção, confissão ou compromisso arbitral de acções cíveis declarativas ou executivas que tenham sido propostas até 30 de Setembro de 2005 (não sendo atendida qualquer dedução, alteração ou ampliação do pedido ocorrida depois desta data) e cuja desistência, transacção, confissão ou compromisso arbitral, ocorra até 31 de Dezembro de 2006.

Deste modo, caso se verifiquem as condições referidas *supra*, permite-se, no que respeita ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC) e ao Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), a dedução do valor do pedido das referidas acções para efeitos de determinação do lucro tributável.

Já quanto ao IVA, os valores dos créditos em relação aos quais é dedutível o montante do IVA já suportado (pago) pelo credor, diferem em função da qualidade do devedor. Deste modo, nos casos em que o devedor seja sujeito passivo, isento e sem direito à dedução, e, bem assim, nos casos em que o devedor seja um particular (e porque não existe o risco de perda de receita), o credor poderá deduzir o imposto suportado nas acções cujo valor não exceda o montante de €10.000,00; por seu turno, nos casos em que o devedor seja um sujeito passivo com direito à dedução, o legislador prevê uma limitação ao direito à dedução do IVA suportado pelo credor em função do valor máximo das acções de €7.500,00.

2. Medidas, referentes à alteração dos critérios de dedutibilidade (artigo 71.º, n.º 9, do Código do IVA)

No que respeita à alteração do Código do IVA, a Lei do Orçamento de Estado para o ano de 2006 procede à actualização dos valo-

res dos créditos em relação aos quais, nos termos do artigo 71.º, n.º 9, do referido diploma legal, o imposto é dedutível.

Assim, nos casos em que o devedor seja um sujeito passivo com direito à dedução, passa a ser considerado dedutível o IVA respeitante aos créditos inferiores a €6.000,00 (na actual redacção, o valor é de €4.987,98), desde que tenham sido reconhecidos em acção de condenação ou reclamados em processo de execução e o devedor tenha sido citado editalmente.

Por seu turno, quando o devedor seja um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, passa a ser dedutível o IVA respeitante aos créditos cujo valor não seja superior a €750,00 (o que, na redacção anterior, tinha um limite de €349,16), desde que a mora do devedor no pagamento se prolongue para além de seis meses.

Passa, ainda, quando o devedor seja um particular ou um sujeito passivo que realize exclusivamente operações isentas que não confirmam direito a dedução, a ser dedutível o IVA respeitante aos créditos de valor superior a €750,00 e inferior a €8.000,00 (actualmente os limites são, respectivamente, de €349,16 a €4.987,98) desde que (i) tenha havido aposição de fórmula executória em processo de injunção ou reconhecimento em acção de condenação ou (ii) o devedor conste do registo informático de execuções como executado contra quem foi movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

Ora, os credores, com vista a demonstrarem que os devedores não possuem bens penhoráveis – e, conseqüentemente, lhes ser reconhecido o direito à dedução –, passam a poder utilizar o registo informático de execuções, nos termos previstos no Decreto-lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico de Registo Informático das Execuções (o qual será também alterado a fim de legitimar a consulta para estes efeitos), com o fito de aferirem, que o executado, contra quem terá sido movido processo de execução anterior entretanto suspenso por não terem sido encontrados bens penhoráveis, não tem bens penhoráveis. Esta é, em nossa opinião, provavelmente, a alteração mais relevante, uma vez que passará a ser dedutível o IVA relativo aos créditos, em relação aos quais o sistema informático certifique que o devedor não tem bens penhoráveis.

3. Medidas relativas ao controlo e fiabilidade do conteúdo das facturas

Relativamente ao combate à evasão e fraude fiscais, o primeiro destaque das medidas plasmadas na Lei do Orçamento de Estado para

o ano de 2006, é atribuído às alterações legislativas destinadas a combater a viciação de funcionalidades e/ou informações em suporte electrónico, numa era em que se encontra generalizado, mormente no meio empresarial, o uso de sistemas informáticos como meio de suporte operativo aos processos administrativos e financeiros das organizações

Assim, impõe-se que os sujeitos passivos de IVA, que processem facturas ou outros documentos fiscalmente relevantes, através de sistemas informáticos, passem a assegurar integridade operacional destes, a integridade da informação arquivada electronicamente e, bem assim, a disponibilidade da documentação técnica relevante.

A fim de concretizar a mencionada integridade operacional, o sistema informático dos referidos sujeitos passivos deverá, doravante, garantir (i) o controlo do acesso às funções do sistema (gestão de autorizações); (ii) a existência de funções de controlo - da integridade, exactidão e fiabilidade - e de detecção de alterações à informação; (iii) a preservação de toda a informação necessária à reconstituição e verificação da correcção do processamento de operações fiscalmente relevantes; e (iv) a inexistência de funções ou programas que permitam alterar directamente a informação fora dos procedimentos de controlo documentados e sem gerar evidência rastreável agregada à informação original.

Por seu turno, por garantia da integridade, passa a entender-se o armazenamento seguro da informação e a possibilidade de acessibilidade e legibilidade pela Administração Tributária da informação arquivada.

Por último, exige-se a disponibilidade, acessibilidade e legibilidade, pela Administração Tributária, da documentação técnica relevante para a comprovação da integridade operacional dos sistemas informáticos.

Neste contexto, impõe-se, ainda, a alteração do Regime Geral das Infracções Tributárias, no sentido de prever e punir, não só, a utilização de programas, dados ou suportes informáticos cujo objectivo seja diminuir receitas tributárias, mas também, a criação, cedências ou transacção de programas concebidos para o mesmo efeito.

4. Medidas para impedir operações de fraude e de evasão fiscal (autorização legislativa)

Na Lei do Orçamento de Estado para 2006 renova-se a autorização legislativa, já prevista na Lei do Orçamento de Estado para 2005, e que, num contexto de criação de normas anti-abuso, especialmente dirigidas às operações imobiliárias, prevê a adopção de normas específicas, que obstem à fraude e evasão fiscal, relacionadas com transacções imobiliárias, quer estas consubstanciem transmissões, locações ou cedências doutra natureza.

Esta autorização legislativa tem por alcance a prevenção de práticas de subavaliação na transmissão de imóveis ou prestações de serviços com elas conexas, quando o destinatário das operações seja um sujeito passivo sem direito à dedução integral, ou quando, entre este e o transmitente ou prestador, existam relações especiais.

Por outro lado, autoriza-se que, nas operações realizadas entre sujeitos passivos, se defina, como devedor do imposto, o destinatário de prestações de serviços conexas com a construção de edifícios, bem como o adquirente, locatário ou cessionário, no caso de operações sobre imóveis sujeitas a tributação, ainda que por opção.

Por fim, autoriza-se ainda a revisão dos requisitos necessários ao exercício do direito de renúncia à isenção de IVA, introduzindo, deste modo, restrições ao referido direito de renúncia quer nos casos em que se trate de sujeitos passivos sem direito à dedução integral quer nos casos em que, entre eles existam relações especiais. ■

Procedimento e Processo Tributário



Ana Afonso Almeida
aaa@plmj.pt

No que respeita ao procedimento e processo tributário, a Lei do Orçamento do Estado para 2006 consagrou uma autorização legislativa para legislar no sentido de harmonizar as regras previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário com as previstas na Lei Geral Tributária, no Código de Processo Civil e nos diplomas legais decorrentes da reforma do contencioso administrativo, e introduziu alterações ao prazo de reclamação graciosa, previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário e a algumas disposições da Lei Geral Tributária.

O prazo para apresentação de reclamação graciosa, previsto no n.º 1 do artigo 70.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, foi alargado de 90 dias para 120 dias. Por força desta

alteração o prazo de reclamação graciosa passou a ser superior ao prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar judicialmente o acto tributário que pretende contestar, que se mantém em 90 dias, na medida em que o referido preceito legal remete, expressamente, para os factos previstos no n.º 1 do artigo 102.º do mesmo Código de Procedimento e de Processo Tributário.

No que diz respeito, concretamente, à reclamação graciosa dos actos tributários de liquidação de imposto, o prazo de reclamação graciosa passou para 120 dias contados da respectiva data limite de pagamento voluntário. Se nada em contrário resultar da notificação do acto tributário de liquidação de imposto, o prazo para pagamento voluntário do mesmo é de 30 dias (cfr. Artigo 85.º, n.º 2, do Código de Procedi-

mento e de Processo Tributário). No caso de se tratar de um acto tributário de liquidação de IRS, o prazo de reclamação graciosa (e de impugnação judicial) conta-se sempre a partir dos 30 dias seguintes ao da notificação da liquidação, atenta a alteração introduzida pela Lei do Orçamento do Estado para 2006 à alínea a) do n.º 4 do artigo 140.º do Código do IRS.

Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 70.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, eliminando-se, assim, o prazo de um ano para reclamação graciosa de actos tributário com fundamento na preterição de formalidades essenciais ou na inexistência total ou parcial do mesmo acto tributário.

A alteração do prazo de reclamação graciosa só é aplicável aos prazos que se iniciem após 1 de Janeiro de 2006.

Na Lei Geral tributária foram introduzidas alterações aos artigos 24.º, 64.º e 78.º que aludem, respectivamente, ao regime da responsabilidade subsidiária por dívidas fiscais, ao princípio da confidencialidade fiscal e ao procedimento de revisão oficiosa.

No artigo 24.º da Lei Geral Tributária estabelece-se a responsabilidade subsidiária por dívidas tributárias dos técnicos oficiais de contas, em caso de violação dos deveres de assunção de res-

ponsabilidade pela regularização técnica nas áreas contabilística e fiscal ou de assinatura de declarações fiscais, demonstrações financeiras ou seus anexos.

No que respeita ao sigilo fiscal, passou a ser permitida a divulgação de listas de contribuintes que não apresentem a sua situação tributária regularizada e, bem assim, a publicação dos rendimentos declarados pelos contribuintes de acordo com listas organizadas pela Administração tributária.

No que se refere ao procedimento de revisão oficiosa da matéria tributável, foi alterado o n.º 4 do artigo 78.º da Lei Geral Tributária, que estabelece a possibilidade de o dirigente máximo do Serviço autorizar, nos três anos posteriores ao do acto tributário, a revisão da matéria tributável apurada, com fundamento em injustiça grave e notória, designadamente no caso de a mesma determinar tributação manifestamente exagerada e desproporcionada com a realidade, impondo-se para o mesmo efeito que “o erro não seja imputável a comportamento negligente do contribuinte”. ■



Francisco Carvalho Furtado
ff@plmj.pt

Alterações ao Regime Geral das Infracções Tributárias



João Costa Andrade
jca@plmj.pt

Na esteira do desígnio nacional que é o combate à fraude e evasão fiscal, poderiam ser expectáveis alterações mais profundas ao regime punitivo das condutas tipificadas como crime ou contra-ordenação fiscal, designadamente no que respeita à alteração das molduras abstractas aplicáveis aos diversos tipos de contra-ordenação ou crime.

Da análise da presente Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, verifica-se, desde logo, a despenalização de condutas que, ao abrigo do regime até então vigente eram puníveis como crime fiscal.

Com efeito, até à presente data, o n.º 2 do artigo 103.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, previa apenas não serem puníveis a título de fraude fiscal as condutas das quais resultasse uma vantagem patrimonial ilegítima de valor inferior a € 7.500,00.

Por seu turno, a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006 prevê que deixem de ser punidas criminalmente – a título de fraude fiscal –, as condutas das quais resulte uma vantagem patrimonial de valor inferior a € 15.000,00.

A aprovação desta medida implicará, desde logo, o arquivamento dos processos penais pendentes que visem a punição de

condutas cuja prática se destine a obter vantagem patrimonial superior a € 7.500,00 mas inferior a € 15.000,00. Com efeito, valendo no processo penal português o princípio da aplicação da lei mais favorável ao arguido, esta medida tem aplicação imediata, inclusivamente nos casos cujos factos pretendidos punir se verificaram em momento anterior ao da sua entrada em vigor.

Do mesmo modo, com referência ao crime de Abuso de Confiança Fiscal previsto e punido no artigo 105.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, verifica-se a ampliação dos casos em que não se pune o comportamento do agente. Com efeito, de acordo com a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, se os valores ilicitamente apropriados pelo agente forem de valor igual ou inferior a € 2.000,00, a responsabilidade criminal extingui-se-á se, no prazo de 30 dias a contar de notificação para o efeito, aquele promover o pagamento da prestação tributária em falta, acrescida de juros e de valor correspondente à coima mínima aplicável à contra-ordenação por falta de entrega de prestação tributária.

Quanto ao ilícito de mera ordenação social verificamos, para além da inclusão de um novo tipo de ilícito, o aumento de algumas molduras contra-ordenacionais e, bem assim, o aumento do elenco dos responsáveis subsidiários pelo pagamento de coimas.

No que respeita à contra-ordenação de “Introdução Irregular no Consumo”, prevê-se agora o agravamento para o dobro – € 300.000,00 – do montante máximo da coima aplicável às situações de introdução no consumo ou comercialização de produtos com violação das regras de selagem, embalagem ou comercialização, previstas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

No que às contra-ordenações fiscais diz respeito, a lei em análise passa a equiparar os programas, dados ou suportes informáticos para efeitos da punição da recusa de entrega de documentos fiscalmente relevantes.

Como se referiu, atento o alargamento subjectivo operado pela Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2006, os Técnicos Oficiais de Contas consideram-se agora subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das coimas aplicadas pela falta ou atraso de entrega de declarações no período de exercício das suas funções, “quando não comuniquem, até 30 dias após o termo do prazo de entrega da declaração, à Direcção-Geral dos Impostos as razões que impediram o cumprimento atempado da obrigação e o atraso ou a falta de entrega não lhes seja imputável a qualquer título”.

Desta inovação resulta para aqueles agentes um claro dever de fiscalização e de denúncia das situações anómalas traduzidas em não cumprimento das obrigações tributárias, sendo que o cumprimento da obrigação ali estabelecida, para efeitos de exclusão da sua responsabilidade, comporta a denúncia obrigatória de tais situações. Medida que atinge inegável alcance prático, mas também que arrasta consigo implicações dogmático-processuais relevantíssimas que não podem ser ignoradas ou descuradas.

Por fim, foi criada uma nova contra-ordenação – a incluir no novo artigo 128º do Regime Geral das Infracções Tributárias – que pune a chamada Falsidade Informática, segundo a qual, “quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre € 500 e € 25000”.

Esta contra-ordenação, aliada à introdução de um novo n.º 2 do artigo 118º daquele regime – cuja redacção, em nossa opinião, é manifestamente infeliz e equívoca – vem dar resposta ao novo fenómeno de criação ou utilização ilícita de programas e dados informáticos, que permitem falsear a situação tributária dos agentes, com o objectivo obter vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. O que se justifica atenta a possibilidade de já muitas das operações tributariamente relevantes desenvolvidas pelos

contribuintes, poderem ser efectuadas através de computadores, *maxime* através da Internet: *Ubi Societas ibi Ius*.

A finalizar, note-se que, segundo pensamos, a manutenção da referida formulação legal do n.º 2 do artigo 118º abriu, necessariamente, margens de não punibilidade de certos comportamentos, porque atípicos. Ou então, sempre se poderá questionar se o que o legislador pretendeu foi alargar as margens de punibilidade a condutas cuja relevância contra-ordenacional, pura e simplesmente, inexistente, caso em que se tal decisão deverá ser fiscalizada em sede constitucional, ainda que estejamos no domínio do chamado direito de mera ordenação social. ■

Os Impostos Especiais Sobre O Consumo Na Lei Do OE/2006



Manuel Teixeira Fernandes
matf@plmj.pt

I - Considerações Gerais

1. A lei do Orçamento do Estado para 2006 contempla, na parte geral do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo (CIEC), alterações várias que nos suscitam comentários em sentidos diversos.

As alterações que têm por objectivo o aperfeiçoamento da redacção de certos normativos legais, adequando o código à Lei Geral Tributária e eliminando lacunas, não nos merecem reparos.

2. O mesmo não acontece com as alterações aos estatutos de operador registado e de representante fiscal, cujos titulares pas-

sam a ter de cumprir os “...procedimentos prescritos pelas autoridades aduaneiras”. Com efeito, muito embora esta norma já conste no estatuto de depositário autorizado e, portanto, se esteja a harmonizar a redacção dos três estatutos (operador registado, representante fiscal e depositário autorizado), a nosso ver trata-se de uma formulação infeliz, pois fica por esclarecer a forma que devem assumir os procedimentos visados pelo legislador: Portaria, Despacho Ministerial, instruções orais? Mesmo que esta última hipótese aí não esteja contemplada (como, porém, parece estar), ainda assim a dúvida fere a certeza e a segurança jurídicas que devem nortear as relações entre a Administração tributária e os titulares desses estatutos especiais previstos no CIEC.

3. Também merece reparo a alteração relativa à garantia estatutária prestada pelos representantes fiscais e pelos operadores registados, que sofre um forte agravamento passando de 20% para 25 % do valor do imposto médio mensal das introduções no consumo no ano anterior, e cujo montante mínimo duplica de valor, passando de €24.939,89 para €50.000,00. Este (abrupto) agravamento do montante da garantia mínima indicia que a Administração tributária pretende reduzir, ao mínimo, o número de agentes económicos que podem operar em sede de IEC, mas, ao mesmo tempo, revela menos atenção às condições de competitividade das empresas portuguesas.

4. Não podemos deixar de registar, por último - como sinal dos tempos -, a nova redacção dada ao Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), que eleva para o dobro (€300.000,00) o montante máximo da coima aplicável a infracções nos domínios da introdução irregular no consumo e de figuras similares.

II - IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS

5. As alterações concretizadas no âmbito do Imposto sobre o Alcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA) visam, por um lado, a actualização do valor da taxa do imposto em função da inflação esperada (2,3%) e, por outro, alargar o universo dos operadores económicos que podem, em certas circunstâncias, adquirir estampilhas especiais.

III - IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

6. Em sede do Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) são actualizadas, de acordo com a inflação esperada, as taxas dos produtos petrolíferos menos relevantes (gases utilizados em uso carburante, acetileno, etc.).

7. Para as gasolinas e os gasóleos, o OE/2006 estabelece ainda os intervalos de variação das taxas do ISP dentro dos quais o Governo (e, bem assim, os Governos Regionais) fica autorizado a fixar, em concreto, por Portaria, as taxas do imposto. Em face da magnitude de tais intervalos, só a orientação da política fiscal do Governo, que é do conhecimento público (v.g. o Programa de Estabilidade e Crescimento - PEC), nos permite antever que a actualização concreta das taxas destes produtos será, tudo indica, por litro, de €0,0322 no gasóleo rodoviário e de €0,0373 na gasolina. A estes valores acresce, ainda, o “efeito IVA” (21%) pelo que o agravamento no preço de venda ao público (PVP) será, respectivamente, de 0,039 e 0,045: ou seja, mesmo com o custo do petróleo bruto nos valores mais altos de sempre, o Governo sente-se “obrigado” a aumentar a componente fiscal do PVP do gasóleo em 10% e a das gasolinas em 7%.

A situação é preocupante, pois aumenta significativamente o diferencial de tributação entre Portugal e a Espanha, com graves-

simas consequências ao nível da competitividade da economia (gasóleo) e da fraude fiscal (gasolina).

IV - IMPOSTO SOBRE OS TABACOS

8. As alterações ocorridas no âmbito do Imposto sobre os Tabacos (IT) visam, não só actualizar as respectivas taxas de acordo com a taxa de inflação esperada, mas, também, contemplar os agravamentos fiscais que o Governo, em sede de PEC, se comprometeu a levar a efeito. Assim, espera-se que PVP de cada maço de cigarros aumente €0,35.

Se é indiscutível a legitimidade do Governo para aumentar a tributação destes produtos, especialmente por nocivos à saúde, não podemos deixar, uma vez mais, de comparar a situação portuguesa com a vigente em Espanha, que, também aqui, é desfavorável a Portugal, com as consequências habituais, de desvios de comércio e de fraude.

V - BIOCARBURANTES

9. Esta matéria foi objecto de harmonização comunitária, estando regulada na Directiva n.º 2003/30/CE, de 8 de Maio, ainda não transposta, como deveria (até final de 2004), para o direito interno, o que deverá ocorrer no início do corrente ano. Nesta Directiva, somente se procede à definição dos produtos que podem servir de matéria-prima na produção de biocarburentes e ao estabelecimento de percentagens de incorporação de biocarburentes nos carburantes clássicos, o que é feito através de um calendário anual, que parte de 2%, em 2005, para atingir 5,75%, em 2010.

10. Apesar de algumas dúvidas na interpretação da Directiva, é entendimento corrente em vários Estados-membros que as percentagens previstas de incorporação de biocarburentes ao longo dos anos são meramente indicativas, e que, portanto, não responsabilizam, juridicamente, os Estados-membros pelo seu incumprimento. Assim, o que está assente é a possibilidade de os carburantes (clássicos) poderem conter certas percentagens de biocarburentes (desde que continuem a respeitar as exigentes especificações técnicas que vigoram no sector), mas nenhum Estado-membro está obrigado a conceder isenção ou redução de taxa no ISP aos biocarburentes: os Estados-membros decidirão se, para prosseguirem as suas políticas sectoriais (ambiente, saúde, agricultura, indústria, etc.), entendem, ou não, isentar ou reduzir a taxa do imposto sobre os biocarburentes, tendo presente que, comunitariamente, se pretende desenvolver este sector por motivos ambientais, de segurança no abastecimento, de diversificação das fontes energéticas e de desenvolvimento agro-industrial.

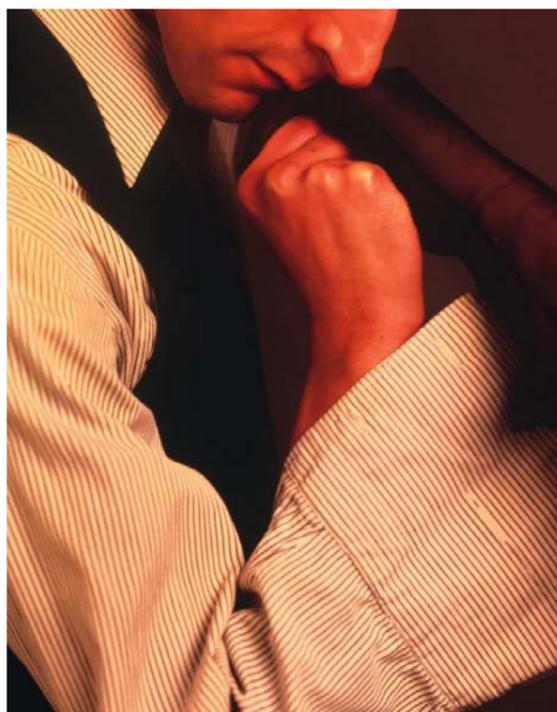
11. A lei do OE/2006 contém uma autorização legislativa ao Governo, para legislar no sentido de criar uma isenção fiscal do ISP para os biocarburentes.

A redacção é, desta vez, mais cuidada e contrasta com a redacção menos feliz da norma constante da lei do OE/2005, que, assumidamente, tinha idêntico objectivo. Com efeito, no OE/2006, o legislador tem o cuidado de explicitar que os biocarburantes podem ser isentos do imposto ou beneficiarem, apenas, de uma redução da taxa, se, em face da comparação da evolução dos custos dos biocarburantes e dos combustíveis clássicos, tal se revelar suficiente. Este aspecto, que é de suma importância, para se evitarem sobrelucros por motivos exclusivamente fiscais, é, aliás, desenvolvido sem ambiguidades, estabelecendo-se o carácter precário (de seis anos, no máximo) deste benefício fiscal.

12. A autorização legislativa tem também o mérito de “ligar” a isenção do ISP à actividade comercial e industrial - ao referir que terá por base “um programa plurianual” de fornecimento de biocarburantes -, como convém, pois faz pouco, ou nenhum, sentido perder elevadíssimas receitas fiscais (isenção do ISP) sem contrapartidas no desenvolvimento económico do país. E na autorização legislativa em causa está, ainda, salvaguardado o princípio comunitário da “não discriminação fiscal da produção realizada nos outros Estados-membros”, dispondo-se que tal regime se aplica também à importação. Assim, a sua utilização deverá de ser feita de forma adequada, (por exemplo, através da via dos “projecto-piloto”, que também têm consagração comunitária) sob pena de se perderem receitas fiscais elevadas sem contrapartidas no desenvolvimento económico do país. Provavelmente, é devido ao facto de se estar perante perdas de receitas fiscais certas e de benefícios económicos incertos que alguns Estados-membros não isentarão de imposto quaisquer quantidades de biocarburantes.

13. Dado o facto de a refinação, em Portugal, ser deficitária em gasóleo e excedentária em gasolina, é nosso entendimento que, no uso da autorização legislativa, só deverá prever-se a isenção do ISP para os biocarburantes adicionáveis no gasóleo. Em termos de quantidades não deverão ultrapassar-se os 1,5% do mercado do gasóleo, ou seja, cerca de 110 milhões de litros anuais (dimensão típica de um certo tipo de “refinaria de biocarburantes”), o que, mesmo assim, implicará uma perda de receita fiscal de cerca de €35.000.000,00 (7 milhões de contos).

14. Por outro lado, e apesar da melhoria da redacção que a autorização legislativa este ano apresenta, em relação à do ano passado, não podemos deixar de registar que a sua *extensão* se encontra insuficientemente definida, pois prevê-se que os biocarburantes possam ser isentos, total ou parcialmente, do ISP, mas nada se diz sobre as quantidades máximas de produto a isentar (em valor absoluto ou, como se dispõe na Directiva, em percentagem do mercado total dos carburantes), pelo que, na prática, nada impede – salvo restrições técnicas momentâneas dos motores das viaturas – que todo o mercado de carburantes seja ocupado pelos biocarburantes, com perda total da receita do ISP. Ao contrário do que à primeira vista possa parecer, não se trata de questão meramente académica, pois aumenta, de dia para dia, a versatilidade dos motores dos automóveis quanto aos carburantes que podem consumir. A gravidade da situação que, além do mais, em sede do OE, se vem repetindo de ano para ano, é facilmente perceptível por todos aqueles que se interessam por estes temas e constitui um bom argumento contra a inclusão no OE de alterações fiscais de fundo, dada a dificuldade de fazer actuar, em tempo útil, os mecanismos de controlo da constitucionalidade. ■



Vasco Araújo
Protocolo 7
Prova Cromogénea
79 x 49 cm